Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 9151/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8314/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1586606 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO (A)** | : JAIME ELIAS VERRUCK |
| **CARGO** | : DIRETOR-PRESIDENTE |
| **INTERESSADO (A)** | : COMERCIAL T & C LTDA. – EPP |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2015 |
| **RELATOR (A)** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 2/2015, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e a empresa Comercial T & C Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de *papa para filhotes de psitacídeos*. Neste momento, examina-se a regularidade da **execução financeira** (terceira fase) da contratação.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da execução financeira, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 4638/2016 (peça n. 21, fls. 278-281).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 16721/2016 (peça n. 22, fls. 282-283), no qual também opinou pela regularidade da execução financeira, corroborando a Análise da 1ª ICE.

É o relatório.

## DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à execução financeira da contratação estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes.

Diante disso, concordo com a Análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade** da execução (terceira fase) do Contrato Administrativo n. 2/2015, celebrado entre o Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e a empresa Comercial T & C Ltda. – EPP.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2016.

**JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
*Conselheiro relator*

RT